

PARECER N.º 526/CITE/2017

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo n.º 1396/FH/2017

- 1.1 A CITE recebeu a 06/09/2017 da entidade empregadora, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares
 - 1.2 A trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho em regime de horário flexível compreendido entre as 09h00 e as 17h30 de quarta-feira a domingo, com intervalo de 30 minutos e com descanso semanal à segunda-feira e terça-feira, até a filha completar 12 anos.
 - 1.3 Ora, tendo em conta que o pedido de trabalho em regime de horário flexível foi rececionado na entidade empregadora a 20/07/2017, a mesma notificou a trabalhadora da intenção de recusa em 16/08/2017, isto é, depois do prazo postulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, uma vez que a comunicação teria de ser efetuada até 09/08/2017 inclusivé. A trabalhadora não apresentou apreciação à intenção de recusa. Ainda que a trabalhadora tivesse rececionado a intenção de recusa no dia 09/08/2017, tinha até ao dia 14/08/2017 para responder e, mantendo-se a intenção de recusa, o entidade empregadora tinha até ao dia 21/08/2017, inclusive, para remeter o processo à apreciação da CITE, o que só fez em 06/09/2017, não respeitando os prazos legalmente previstos no n.º 3 e no n.º 5 do artigo 57.º do referido diploma.
 - 1.4 Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos
- Rua Américo Durão, n.º 12 A, 1º e 2º pisos, 1900-064 Lisboa. Telefone 215 954 000 E-mail: geral@cite.pt

seus precisos termos “se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido” e “se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.”.

- 1.5 Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora, relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.